

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2002.

REVOGADO O ART. 32 PELA LEI COMP. 68/2013-mantida pela lei comp 102/2017

ALT. ART. 31 e 35 PELA LEI COMP 105/17

**SUMULA: “INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS
E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'oeste, por meio de suas atribuições, e em conformidade com a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, *FAZ SABER* que a Câmara Municipal aprovou, e *Eu*, sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da secretaria Municipal da Educação:

II – Quadro do Magistério: o cargo e conjunto de funções atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação:

III – Auxiliar Educacional: membro do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades relacionadas ao funcionamento das secretarias escolares, bibliotecas escolares, à preparação, conservação, armazenamento e distribuição de alimentação escolar; e funções relativas a atividades de segurança, vigilância, motorista, manutenção e limpeza das Unidades escolares.

IV – Carreira do Magistério: é o cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades dos docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º - A Carreira do Magistério é constituída do cargo de Professor para a Educação Básica, estruturada em dois níveis e classe única para profissionais com habilitação pedagógica:

§ 1 – Para atender as necessidades das diferentes Diretorias, Coordenadorias e Gerências da Secretaria Municipal da Educação, ou Projetos Especiais, os profissionais designados para tais funções, deverão ter formação específica na área de atuação.

§ 2 – As funções de Diretor e Vice-Diretor, Secretário e Supervisão de escola, serão ocupados conforme princípios democráticos garantidos nos Artigos 14 e 15 da LDB (Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional de nº 9394 de 1996).

Definida e regulamentada por Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º - São princípios fundamentais da valorização do Magistério:

I – Valorizar a atividade docente, considerando-se que a mesma é fator primordial de transformação social.

II - Interessar-se pela atualização profissional.

III – Aplicar preceitos da Educação, como instrumento de formação de homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural; e

IV – Valorizar o educando e a profissão do Magistério.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - Os cargos de Professor, de Especialista em Educação e de Monitor serão compostos das classes assim descritas:

- Nível I – professor com qualificação em nível de 2º Grau em Magistério ou nível de 2º Magistério com adicional;

- Nível II – professores e especialistas em educação com qualificação em nível licenciatura plena;

Art. 6º – Os cargos de que dispõe os incisos III e IV do Art. 2º desta Lei, ficam com a seguinte denominação:

Auxiliar educacional I – com Ensino Fundamental;

Auxiliar Educacional II – com Ensino Médio;

Auxiliar Educacional III – com Ensino Superior;

§ 3 – Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo III desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4 – O Professor enquadrado no presente Plano Nível I terá direito a promoção automática para a referência inicial do Nível II depois de requerida pelas vias legais, comprovada a nova habilitação.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

I – Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e

III – Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirá-se concurso público de provas ou de provas e títulos;

Parágrafo Único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecido pelo Edital de abertura do Concurso.

Art. 9º – O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Parágrafo Único – Será para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais de Educação Básica na fiscalização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 10 – As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1 - A nomeação obedecerá, rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos do município, aprovados em concurso.

§ 2 - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 17 desta Lei Complementar.

§ 3 - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12 – Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13 – Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos cargos de nomeação.

Art. 14º – A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato em edital de convocação.

§ 1 – O requerimento do interessado, o prazo da posse deverá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde de que seja solicitada a prorrogação com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2 – No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvada o previsto no parágrafo anterior.

§ 3 - No ato da posse, o profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quando ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 15 – O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – Assiduidade e pontualidade;

III – Produtividade;

IV – Capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - Respeito e compromisso com a instituição;

VI - Responsabilidade e disciplina;

VII – Idoneidade moral.

Art. 17 – Seis meses antes do findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1 – Para avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o Sindicato de representação.

§ 2 – O profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurado ampla defesa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 18 – O profissional da Educação Básica habilitada em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 19 – O profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores até o nível de licenciatura plena.

Art. 21 – Será proporcionada licença para qualificação profissional, consistente no afastamento do professor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

Parágrafo Único – O titular de cargo de professor que solicitar período de licença destinada aos estudos continuados (especialização, mestrado ou doutorado), apenas poderá afastar-se de suas funções, mediante a avaliação da proposta de Projeto que for identificado no interesse do Ensino pela Comissão de Gestão do Plano que definirá pela liberação ou não.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 22 – A movimentação funcional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

I - Por progressão funcional;

II - Elevação de Nível.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE NÍVEL

Art. 23 - A promoção dos Professores da Educação Básica dar-se-á de um Nível para outro imediatamente superior à que ocupa em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando o interstício de 02 (dois) anos, após superado estágio probatório.

Parágrafo Único – A promoção de nível é um direito exclusivo para professores da educação básica, não cabendo aos demais profissionais incluídos neste plano.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 24 – O Profissional da educação Básica terá direito à progressão funcional de uma referência para outra, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 02 (dois) anos, conforme anexo III.

§ 1 – Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou de seu enquadramento.

§ 2 – Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Parágrafo Único – A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima de pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de Gestão do Plano.

Art. 25 - A Progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.

§ 1 – A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 2 – A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos específicos.

Art. 26 – A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos anteriores, conforme regulamento, observando-se necessariamente:

I – a média aritmética das avaliações de desempenho;

II – a pontuação da qualificação;

III – assiduidade e pontualidade;

IV – a avaliação de conhecimentos; e

V – tempo de exercício em docência.

CAPÍTULO VII
DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 – A jornada de trabalho do Professor para a Educação Básica poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

I – Jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais; e

II – Jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1 – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2 – A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor de nível I em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais, o mínimo, de duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 3 – O professor nível II poderá ter contrato de 20 (vinte) horas semanais, ou seja, a metade da carga horária de 40 (quarenta) horas observando a hora atividade

§ 4 - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor nível I e nível II em função docente, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 5 – Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora relógio sessenta minutos.

§ 6 – O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas e níveis em referência inicial, será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 28 - A jornada de trabalho do Auxiliar Educacional I, II, III será respectivamente a:

I - 30 horas semanais; (em caso de uma jornada de trabalho diária de 6(seis) horas de trabalho ininterrupta)

II - 40 horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Os titulares dos Cargos serão enquadrados conforme sua jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo – Qualquer profissional que ocupem os cargos de auxiliar educacional I, II e III que excederem sua carga horária terão direito hora extra.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 29 – O professor em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais;

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para o professor lotado em unidades escolares de acordo com o calendário escolar.

II - De 30 (trinta) dias para os demais de acordo com escala de férias.

Parágrafo Primeiro – É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo segundo – è vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 1 - Quando o professor estiver no exercício de função docente, a título exclusivo, terá direitos (45) quarenta e cinco dias de férias escolares, a critério do Titular da Secretaria municipal da Educação.

§ 2 - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas no período de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A remuneração do Professor para a Educação Básica corresponde ao vencimento relativo a referência e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei Complementar.

§ 1 - Ficam extintas e absorvidas pelos valores dos novos vencimentos fixados no Anexo por incorporação ao vencimento, as vantagens e gratificações atualmente percebidas pelo servidor, exceto o Adicional por tempo de serviço que será pago na forma prevista no § 1 do Art.37, desta Lei Complementar.

§ 2 - Somente na hipótese de a nova remuneração decorrente do provimento no atual Plano de Carreira ser inferior à remuneração até então percebida pelo servidor abrangido por este Plano, ser-lhe assegurada diferença em rubrica separada, que se extinguirá após sua absorção através de aumento de remuneração posterior.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 31 - Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus as seguintes vantagens:

I - Gratificações;

II - Hora-extra

a) - Pelo exercício de Direção ou Vice-direção e de Secretário de unidade escolar;

~~— Pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, 1ª série do ensino fundamental; classes de aceleração da aprendizagem - C.A.A., classes de curso de suplência equivalente à 1ª série do ensino fundamental regular. Alterado [pela lei complementar nº 105/2017](#).~~

b) Pelo exercício da docência com alunos com necessidades especiais, alunos no ciclo básico de alfabetização e classe de aceleração de aprendizagem - C.A.A, alunos no ciclo básico de alfabetização - C.B.A. (redação nova).

b) - Pela titulação em curso de pós-graduação “lato senso”, ou Mestrado ou Doutorado

§ 1- As gratificações não são acumuladas, à exceção de gratificações pela titulação, tratada na alínea “C” do inciso anterior que poderá ser destinada ao professor que se encontra em uma das situações prevista nas alíneas “a,b e c” do aludido inciso.

§ 2 - A gratificação pela titulação será destinada ao professor pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

~~Art. 32 - A gratificação de administração e Secretaria Escolar, pelo exercício das Funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor e Secretário Escolar, corresponderá aos valores especificados no Anexo II desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das escolas conforme definida a Lei 200/97.~~

~~— § 1º - O exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor Escolar é privativo de servidores do grupo do Magistério Público Municipal, podendo a gratificação de Administração Escolar e Secretaria ser concedida excepcionalmente, a servidores do Grupo Magistério, admitidos pelo município, que~~

~~preenchem os requisitos legais e tenham sido nomeados pelo Titular da Secretaria de Educação, observando os princípios de gestão contido no artigo 3º § 2.º a partir da aprovação desta Lei.~~
~~Revogado pela lei complementar nº 0 68/2013, mantida pela lei comp.102/2017.~~

Art. 33 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento é devida ao servidor abrangido por esta Lei Complementar e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira, do cargo de que for detentor o servidor, de acordo com o regulamento.

§ - 1º - A classificação das unidades escolares de difícil provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ - 2º - A gratificação será atribuída apenas enquanto o servidor atuar na escola de difícil provimento.

§ - 3º - A gratificação de que trata este artigo, só poderá ser paga e estimada após a respectiva regulamentação.

Art. 34 – Terão direito em receber hora extra os motoristas, quando em serviços excederem as 40(quarenta) horas de seu contrato normal.

~~— Art. 35 — Em razão do vencimento, instituído nesta Lei Complementar, a gratificação pelo exercício e docência com alunos portadores de necessidades especiais e 1ª série, equivalerá a 20% deste, que corresponde aquela prevista no Artigo 259 da Constituição Estadual e será concedida, imediatamente para os professores do ensino especial, e após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão, para os professores de 1ª série do ensino fundamental.~~

~~— § 1 — Fica vedada a nomeação de ocupante de cargo de professor para a função de Secretário escolar.~~

Art. 35 - Em razão do vencimento, instituído nesta Lei Complementar, a gratificação pelo exercício e docência com alunos com necessidades especiais, ciclo de alfabetização C.B.A. e sala de aceleração C.A.A será da seguinte forma: (redação nova). [Alterado pela lei complementar nº 105/2017.](#)

§1º - O docente que exerce a docência com alunos **com necessidades especiais**, fará jus a gratificação atendendo os seguintes quesitos:

Art. 36 – A gratificação pela titulação em cursos de Pós-Graduação “lato senso” de Mestrado ou Doutorado, é privativa de professor e observará os seguintes percentuais:

I – Pós-graduação lato senso, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento;

II – Mestrado 30% (trinta por cento) em curso da área de educação, do vencimento, e

III – Doutorado em cursos da área de educação 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico.

Art. 37 – O adicional por tempo de serviços e vantagem pessoal de Anuência/Lei Municipal Nº 109/93, ART. 74, passam a ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente identificada.

Art. 38 - Fica assegurado o direito de licença prêmio a todos os servidores estatutários da secretaria municipal da educação enquadrado neste plano de carreira.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 – A cedência ou cessão do titular de cargo de professor dar-se-á conforme regulamentação desta Lei Complementar (???) pela Comissão de Gestão do Plano admitida a hipótese da cedência com ônus para o ensino municipal à título excepcional e de colaboração, quando se tratar de instituição privada sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial e em caso de cargo eletivo inclusive entidades sindical, nos limites da Lei.

Parágrafo Único – É vedada a cedência com ônus para a Secretaria Municipal de Educação para atividades estranhas ao Magistério de profissionais da Educação Básica.

Art. 40 – Os profissionais do magistério poderão congregarem-se em Sindicatos ou Associações de classes, na defesa de seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único – Ao profissional do magistério, no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se todos os direitos garantidos em Lei.

Art. 41 – Será instituída dentro de 90 (noventa) dias, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A Comissão será presidida pelo Titular da Secretaria Municipal da Educação e integrada por:

I – 01 representante da Secretaria da Administração;

II – 02 representantes da Secretaria Municipal da Educação, e

III – 03 representantes da entidade sindical representativa dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal.

Art. 42 – Os quantitativos dos níveis existentes na carreira do cargo de Professor para a Educação Básica, são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 43 – O enquadramento dos atuais profissionais de Educação para o presente Plano dar-se-á:

I – Para cada nível de acordo com sua escolaridade; e

II – Para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado e da investidura no atual cargo através de concurso público e definido em regulamento pela comissão de gestão do plano.

Art. 44 – Os atuais professores Leigos NM, terão como remuneração a referência inicial do cargo de Professor para Educação Básica – Nível I.

Art. 45 – Por constituir-se Cargo em extinção, o cargo de Monitor (Professor Leigo) será ocupado apenas pelos já existentes na Rede Municipal de Ensino, ficando proibido o ingresso de novos monitores na carreira da educação, não podendo haver concursos para o referido cargo. Art.46 - Para atender as necessidades imediatas, admite-se a contratação por tempo determinado de profissionais com formação e habilitação do Magistério, em substituição temporária destes nos períodos de gozo de maternidade, Licença Prêmio e Licença Médica, depois de comprovada a impossibilidade de atendimento satisfatório com o quadro efetivo existente.

Art. 47– Os profissionais da Educação Pública do Magistério Municipal terão como data base o dia 1º (primeiro) de maio.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a vigorar a partir de 01 de Janeiro de 2.003.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 17 de Dezembro de 2.002.

NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIES	PROFESSOR	I	60
PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS	PROFESSOR	II	08
PARA ENSINO FUND. E MÉDIO, ESPECIALISTA EM ADMINIST. ESCOLAR; ESPECIALISTA EM SUPERVISÃO ESCOLAR ; ESPECIALISTA EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL.	CLASSE ÚNICA	I	05
MONITOR	CLASSE ÚNICA	II	02
VIGIA ZELADORA, COZINHEIRA,AUX SERV. GERAIS, AGENTE DE PORTARIA.	AUX. EDUCACIONAL	I	50
AGENTE ADMINISTRATIVO	AUX. EDUCACIONAL	II	02
AUXILIAR ADMINSTRATIVO	AUX. EDUCACIONAL	III	12
PRÉ-ESCOLA	PROFESSOR	I	04

GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

ANEXO II

FUNÇÃO	TIPOLOGIA
DIRETOR ESCOLAR	1
	2
	3
VICE-DIRETOR	1
	2
	3
SECRETÁRIO ESCOLAR	1
	2
	3
TOTAL	